

Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o inciso V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que trata o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; acresce § 2º ao art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; e altera a redação do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 62.
§ 1º

§ 2º O prazo de validade da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União é de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.”(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma determinada em regulamento, com prazo de validade de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.
.....”(NR)

Art. 3º O inciso V do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão;

.....”(NR)

Art. 4º O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) é de cento e vinte dias, contado da data de sua emissão.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente